CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Isnard Araújo.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de alerta, por aplicativos de mensagens, por parte das companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de desparecimento de pessoas, no âmbito do município de Salvador."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no Município, a obrigatoriedade de alerta, por aplicativos de mensagens, por parte das companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de desparecimento de pessoas, no âmbito do município de Salvador.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete manifestar juízo de admissibilidade, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Antes de adentrar ao mérito da proposição, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa verifica-se a existência da Lei Estadual nº 12.832/2013, que *"Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas do Estado da Bahia"*, além de Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, que *"Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas*

Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)."

Esta última legislação citada, ao instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, dispõe sobre o papel do poder público em envidar esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para transmissão de alertas urgentes sobre desaparecimento de crianças e adolescentes (art. 12).

Ainda, trata esta lei da possibilidade de o poder público realizar convênios com órgãos de comunicação social e outros entes privados, para divulgar informações e imagens de pessoas desaparecidas, desde que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas (art. 13).

Portanto, se observa que já se faz possível ao poder público realizar convênios com órgãos de comunicação social ou entes da iniciativa privada visando a transmissão de alertas relativos à desaparecimento de pessoas.

No entanto, a presente minuta legislativa, ao instituir **obrigatoriedade** por parte das companhias de telefonia celular, contraria legislação federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. É evidente, que inobstante à possibilidade de realização de convênios com entes privados ou órgãos de comunicação social, não pode o poder público instituir obrigatoriedade às companhias de telefonia para emitir tais alertas. A legislação citada, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, dispõe em seu art. 4º que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório. Logo, tal obrigatoriedade, objeto do projeto de lei, fere o ordenamento pátrio.

Para mais, quanto à competência, nota-se que a proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> "**Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que o seu art. 3° é claro ao indicar que *"as despesas públicas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias"*. Logo, resta inequívoco o incremento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Ainda, imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1°, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos.

No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária. Por isso, o presente projeto se torna passível de inadmissibilidade pela leitura do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que versa no sentido da incompetência de membro do poder legislativo apresentar projeto que implique em incremento de despesa, desde que, novamente, não se trate de matéria tributária.

Por fim, tem-se que o ilustre Autor da presente proposição apresentou Projeto de Indicação de nº 11/2021, aprovado por esta comissão, que *"Indica ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, a criação de uma lei que disponha sobre a obrigatoriedade de alerta, por aplicativos de mensagens, por parte das companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de desparecimento de pessoas, no âmbito do Estado da Bahia."*

Portanto, recomendável transformar este Projeto, também em um projeto de indicação, agora, para o Chefe do Poder Executivo Municipal, e neste caso irá direto à apreciação do Presidente desta Câmara Municipal nos termos do §1° do art. 209 do Regimento Interno, combinado com a alínea "a" do item II do seu art. 68.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 7/2021**.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

Conforme Art. 136